



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005900/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.993 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ALEXANDRE SILVERIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/18), lavrada em 29/10/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.000,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 e 01v), alegando em breve síntese que apresentou declaração retificadora em 03/04/2005 excluindo da declaração despesas médicas no valor de R\$ 9.500,00 (Alessandra M. S. Moraes - R\$ 3.000,00; e Marisa P. Moretto - R\$ 6.500,00); que a profissional Marisa P. Moretto graduou-se em fisioterapia no ano de 2002 e apresenta cópia de sua inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região; que o profissional Marcelo Zager graduou-se em fisioterapia em 2003, o que lhe dá a habilitação, conforme diploma emitido pela Universidade do Estado de Santa Catarina (fl. 02). Requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 07-22.826 (e-fls. 89/95), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

A impugnação apresentada preenche os requisitos formais para admissibilidade e é tempestiva. Portanto, dela tomo conhecimento.

Com relação a despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no seu art. 8º, inciso II, alínea “a”, indica de forma clara que a dedução deve se restringir aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos a seu próprio tratamento e de seus dependentes, conforme abaixo:

...

Isto posto, passo à análise do caso concreto.

O contribuinte informou na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2003, o valor de R\$ 28.268,62 como dedução de despesas médicas. Desse valor, foi glosado o valor de R\$ 26.000,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução:

...

Por sua vez, o contribuinte alega que as deduções de R\$ 3.000,00 pagas a Alessandra M. S. Moraes e R\$ 6.500,00 pagas a Marisa P. Moretto, glosadas por falta de comprovação, já tinham sido excluídas com a apresentação da declaração retificadora em 03/04/2005 (fls. 34/37), que reduziu o valor da dedução de despesas médicas de R\$ 28.268,62 para R\$ 18.768,62.

Observa-se que no cálculo do imposto devido apurado na declaração retificadora, o contribuinte, de fato, deduziu como despesas médicas o montante de R\$ 18.768,62, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.905,86, enquanto que na declaração original tinha apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 293,36. Portanto, deve-se refazer o cálculo do imposto suplementar apurado na Notificação de

Lançamento, considerando como saldo do imposto a pagar declarado o valor de R\$ 2.905,86, apurado na declaração retificadora.

Quanto à glosa do valor de R\$ 10.000,00 pagos a Marcelo Zager, fisioterapeuta, em razão do profissional não estar regularmente habilitado ao exercício da profissão, alega o impugnante que Marcelo Zager era graduado no curso de bacharel em fisioterapia, o que lhe daria a habilitação profissional, conforme diploma emitido pelo CEFID - Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, datado de 01 de agosto de 2003.

O impugnante apresenta dois recibos (fl. 39), ambos no valor de R\$ 5.000,00, sendo um datado de 10 de outubro de 2003, referente ao tratamento fisioterápico de Kátia Regina de Souza Silvério (dependente), e o outro datado de 10 de novembro de 2003, referente ao tratamento fisioterápico do próprio contribuinte.

Em relação à glosa do valor de R\$ 6.500,00 pagos a Marisa P. Moretto, recibo de fl. 40, datado de 15 de dezembro de 2003, referente ao tratamento fisioterápico de Kátia Regina de Souza Silvério (dependente), o impugnante contesta a afirmação de que a profissional não estava habilitada, e para comprovar sua alegação, apresenta cópia da carteira de identidade profissional da fisioterapeuta Marisa P. Moretto, anexada à fl. 3.

Analisando os recibos emitidos pelo profissional Marcelo Zager (fls. 40), observa-se que consta carimbo identificando-o como Fisioterapeuta - CREFITO 5/LTT 329F. Já no recibo emitido pela profissional Marisa P. Moretto (fl. 40), não há qualquer identificação da especialidade profissional e de registro no CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A atividade de fisioterapia e terapia ocupacional está disciplinada no Decreto-Lei nº 938/69, o qual se transcreve a seguir:

...

Acerca do exercício da profissão de Fisioterapeuta, cabe atentar para o que estabelece os art 12 e 14 da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional:

...

Por seu turno, o art. 13 da Resolução COFFITO n.º 8, de 13 de novembro de 1978, assim estabelece:

...

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima colacionados que para o exercício da profissão de Fisioterapeuta é obrigatório o registro devidamente regularizado no - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO em cuja jurisdição atua, sendo permitido o registro em mais de uma região.

Esta é a orientação que se encontra na página do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, perguntas frequentes - www.coffito.org.br:

...

Temos hoje, doze (doze) Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, instalados e organizados com a seguinte jurisdição:

...

Portanto, para que o profissional de fisioterapia exerça sua atividade no Estado de Santa Catarina e' obrigatória sua inscrição no CREFITO 10, independente do profissional estar inscrito em outro conselho regional.

No caso do profissional Marcelo Zager, tem-se que os recibos foram emitidos no bairro de Coqueiros, cidade de Florianópolis/SC, indicando o número da inscrição no CREFITO 5/LTT n.º 329F, de jurisdição exclusiva do Estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, no ano-calendário 2003, a falta de inscrição no CREFITO 10, jurisdição do Estado de Santa Catarina, o impedia de exercer a profissão de Fisioterapeuta no Estado de Santa Catarina.

Já em relação à profissional Marisa P. Moretto, observa-se que o recibo foi emitido no mesmo endereço do profissional Marcelo Zager - bairro de Coqueiros, cidade de Florianópolis/SC, no dia 15/12/2003, e seu registro como fisioterapeuta ocorreu somente no dia 03/12/2003, junto ao CREFITO 5, de jurisdição exclusiva no Estado do Rio Grande do Sul.

Ao contrário do que alega o impugnante, o portador de diploma em curso de Fisioterapia, não o habilita por si só, ao exercício da profissão de fisioterapeuta. Faz-se necessário, primeiro o registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 938/69), e depois a inscrição do profissional no Conselho Regional que jurisdiciona o local de sua atuação.

De acordo com o disposto no art. 12 da Lei n.º 6.316/1975, o exercício da profissão de fisioterapeuta, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente. Portanto, no presente caso, tanto Marcelo Zager como Marisa P. Moretto, não possuíam habilitação para exercer a atividade de fisioterapeuta no Estado de Santa Catarina, pois não possuíam Carteira Profissional expedida pelo CREFITO 10.

Assim, os recibos emitidos pelos profissionais Marcelo Zager e Marisa P. Moretto, não tem validade como prova hábil para comprovação de despesas médicas para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes, hoje CARF 4 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, embora com referência a outra atividade profissional: "IRPF e DESPESA ODONTOLÓGICA - Se o profissional que emitiu o recibo de honorários pela prestação de serviços odontológicos não é legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Odontologia, é de ser glosado o abatimento da renda bruta por inidôneo o recibo (Acórdão 1ºCC nº106.2753 e 2754/1990).

Além do que, não consta dos autos nenhum laudo médico identificando a enfermidade ou indicando tratamento fisioterápico para o contribuinte ou para seus dependentes.

Assim, mantém-se a glosa do valor de R\$ 10.000,00 pagos a Marcelo Zager e R\$ 6.500,00 pagos a Marisa P. Moretto, em razão dos profissionais não estarem habilitados ao exercício da profissão de fisioterapeuta no Estado de Santa Catarina.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 99/100), argumentando contrariamente à manutenção da glosa de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 16.500,00**.

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado informa que, embora tenham sido mantidas parcialmente a glosa sobre despesas médicas, a Relatora confirma que ambos os profissionais (Marcelo Zager e Alessandra P. Moretto) estavam inscritos no CREFITO-5 e que o CREFITO-10 foi criado em 2003.

Cita a Resolução COFFITO nº 252/2003, a qual informa que a jurisdição do CREFITO-5, antes da criação do CREFITO-10, abrangia o Estado do Rio Grande do Sul e o Estado de Santa Catarina e que os profissionais até então inscritos no CREFITO-5 e que atuavam no Estado de Santa Catarina passaram para a jurisdição do CREFITO-10.

Apresenta declaração do CREFITO-10 informando que “as carteiras profissionais emitidas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO-5 não perderam sua validade no ano de 2003, prestando-se a identificar o profissional validamente”.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e sua complementação, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 16):

Glosa do valor de RS 26.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Alessandra M. S. Moraes, no valor de R\$3.000,00-falta de comprovação; Marisa P. Moretto, no valor de R\$ 13.000,00 (6.500,00 falta de comprovação e 6.500,00 profissional sem habilitação comprovada); Marcelo Zager, no valor de R\$ 10.000,00, na época da emissão do recibo o prestador do serviço não era detentor de habilitação em fisioterapia, conforme currículo disponibilizado pelo mesmo na web.

Quanto à manutenção das glosas recorridas o julgamento de primeira instância, assim pronunciou-se (e-fls. 95):

Assim, *mantém-se a glosa* do valor de R\$ 10.000,00 pagos a Marcelo Zager e R\$ 6.500,00 pagos a Marisa P. Moretto, *em razão dos profissionais não estarem habilitados ao exercício da profissão de fisioterapeuta no Estado de Santa Catarina.*

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,*** podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão ***sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.***

Pelo visto, o óbice para o reconhecimento da regularidade das deduções médicas remanescentes, apontado pelo julgamento anterior, foi que ***os respectivos profissionais não estariam habilitados ao exercício da profissão em Santa Catarina.***

A fim de cumprir esta “exigência” o recorrente colaciona aos autos declaração (e-fls. 101), emitida pelo CREFITO-10, informando que as ***carteiras profissionais emitidas pelo CREFITO-5 eram válidas para identificar o profissional , no ano de 2003, no território do Estado de Santa Catarina.***

Pelo teor do documento acostado, entendo que o recorrente ***logrou êxito em suprir a lacuna apontada pela decisão anterior.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 16.500,00.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura